



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2081287-82.2022.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael da Silva Boscoli contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa à condenação nos autos nº 0008290-84.2011.8.265.0562.

Em sua inicial (fls. 01/10), os impetrantes alegam, em síntese, que o sentenciado, ao tempo dos fatos, tinha idade inferior a 21 anos, já restando configurada a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que deve ser considerado como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação e não a data do trânsito para as partes.

Pois bem.

Os elementos aqui trazidos dão conta de que ocorrera o trânsito em julgado para a acusação em 17/12/15, após esta C. Câmara ter provido recurso do Ministério Público, para, reformada a r. sentença absolutória, condenar o ora paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa no piso legal (fls. 27/35 e 44).

Já o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 16/12/20, após desprovido o Agravo em Recurso Extraordinário interposto (fls. 45).

E embora tenha sido expedido mandado de prisão em desfavor do paciente em 06/07/18, não houve o devido cumprimento do mesmo, conforme informações obtidas junto ao e-SAJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De outra parte, o sentenciado era menor de 21 anos à época dos fatos, perfazendo o prazo prescricional, na hipótese, em seis anos (arts. 109, III, 110, §1º e 115, CP), que, todavia, já se encontra superado a contar da data do trânsito em julgado para a acusação (17/12/15), nos termos do art. 112, I, do Código Penal.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

***“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART.112, I, DO CÓDIGO PENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal). 2. Nos casos em que se discute o termo a quo para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, mantém-se o entendimento consolidado pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, pois, embora reconhecida a repercussão geral do tema no ARE n. 848.107/DF, o mérito ainda não foi apreciado pelo STF. 3. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, de que o acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença (art. 117, IV, do Código Penal), é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à prescrição da pretensão executória, mas à pretensão punitiva do Estado. 4. Agravo regimental desprovido”*** (AgRg no HC n.º 612.709/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, g.n.).

Desta feita, é o caso de concessão da liminar pretendida, para determinar a imediata expedição de contramandado de prisão, até final julgamento do presente *writ*.

Solicitem-se as informações ao MM. Juízo “*a quo*”.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**